



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.100295/2003-16
Recurso nº : 131.084
Acórdão nº : 301-32.314
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente(s) : D SENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ – BELO HORIZONTE/MG

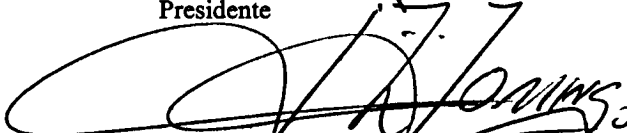
SIMPLES – LIMITE DE FATURAMENTO - SÓCIO PARTICIPANTE COM MAIS DE 10% DE OUTRA PESSOA JURÍDICA – Se o sócio, indicado como participante das pessoas jurídicas cujo faturamento global ultrapassou o limite estabelecido para o SIMPLES, retira-se do quadro social de uma das empresas, em data anterior àquela em que foi apurada o excesso ao limite, não se verifica a circunstância excludente.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **23 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique KLASER Filho e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10680.100295/2003-16
Acórdão nº : 301-32.314

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ/Belo Horizonte-MG, que indeferiu a impugnação da Recorrente que requeria a permanência no SIMPLES, com base nos fundamentos seguintes:

“A descrição da razão de fato indicada no Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 426.382, de 07 de agosto de 2003, fl. 04, está demonstrada de forma inequívoca mediante os documentos às fls. 23/26. Restou esclarecido que o sócio Darly Geraldo de Sena, CPF 003.423.438-15 participa da pessoa jurídica Hidroazul Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 25.686.353/0001-18, com mais de 10% (dez por cento) do seu capital e que a receita bruta global de ambas as pessoas jurídicas ultrapassou no ano-calendário de 2001 o limite legal de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Logo não cabe razão à impugnante neste particular.

Ao contrário do entendimento da defesa, a pessoa jurídica Datum Topografia e Consultoria Ltda, CNPJ 00.689.835/0001-09, não consta no ato de exclusão.”

Intimado da decisão de primeira instância, em 06/09/04, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 21/09/04, no qual alega que o sócio portador do CPF 003.423.438-15 não faz mais parte do quadro societário da empresa Hidroazul Indústria e Comércio Ltda, desde 29/11/1991.

É o relatório.



Processo nº : 10680.100295/2003-16
Acórdão nº : 301-32.314

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por preencher as condições e requisitos estabelecidos em lei e por conter matéria de competência deste Conselho.

O Ato Declaratório Executivo DRF/BHE 426382, de 07 de agosto de 2003, fls. 04, informa que a exclusão se deu pelo fato de o sócio portador do CPF 003.423.438-15, sócio da Recorrente, também é sócio com mais de 10% da empresa portadora do CNPJ 25.686.353/0001-18, e que o faturamento de ambas somadas supera o limite estabelecido no ano de 2001.

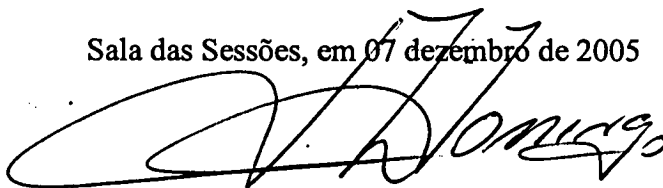
A Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais de fls. 35 informa que “o Sr. Darly Geraldo de Sena, foi admitido na sociedade em 04/10/1988; conforme contrato social registrado sob NR. 31202945770 de 26/10/1988, dela se retirando em 29/11/1991, conforme alteração contratual registrada sob NR. 1093603 de 08/01/1992, onde exerceu a função de Sócio Gerente.”.

Com efeito, o portador do CPF 00342343815 é exatamente o Sr. Darly Geraldo de Sena, que saiu da sociedade em 1991 e não poderia ser considerado para fundamentar a exclusão em 2001.

A aplicação da norma de exclusão em que se embasou o ato declaratório combatido exige que sejam concomitantes as circunstâncias jurídicas, a saber (i) ter o sócio das empresas mais de 10% de participação, em ambas; (ii) ter faturamento global das empresas superado o limite. Se o sócio terirou-se da sociedade antes de o faturamento global superar o limite e não haverá possibilidade jurídica para a exclusão.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator